



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13891.000104/00-61  
Recurso nº : 135.797  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997  
Recorrente : TRANSPORTADORA A.L. LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão nº : 103-21.645

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Inexistindo a comprovação dos valores escriturados como despesas, são legítimos a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real.


TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO - Enquanto previstos na legislação vigente, os juros com base na taxa SELIC e a multa de 75% podem compor o crédito tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Aplica-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o decidido em relação ao processo principal se não existem razões para ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTADORA A.L. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13891.000104/00-61  
Acórdão nº : 103-21.645

Recurso nº : 135.797  
Recorrente : TRANSPORTADORA A.L. LTDA.

## RELATÓRIO

Do termo de constatação fiscal de fls. 34/35 consta que, em decorrência da apuração da dedução de despesas e custos não comprovados, reduzindo a base de cálculo e gerando resultado negativo em todos os meses do ano-calendário de 1996, foram lançados os seguintes créditos tributários:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, com enquadramento legal nos arts. 295, I; 197, parágrafo único; 243 e 247 do RIR/94.
- Contribuição para o PIS-Repique, com enquadramento legal no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70 e Título 5, Capítulo I, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.
- Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, com enquadramento legal no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e art. 19, da Lei nº 9.249/95.

Na impugnação aos lançamentos, a contribuinte alega que teria localizado as notas fiscais que comprovariam as despesas escrituradas, protestando por prazo para a sua juntada e pedindo o cancelamento do auto.

Juntados pela recorrente os documentos de fls. 110/596, o processo foi enviado em diligência ao órgão de origem, a fim de que se verificasse a autenticidade dos documentos anexados em confronto com os originais, bem como sua pertinência em relação aos itens constantes da impugnação, retornando com a informação de fls. 624/625.

O processo retornou mais uma vez ao órgão de origem para nova manifestação do autuante, que se pronunciou de acordo com a informação de fls. 633.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13891.000104/00-61  
Acórdão nº : 103-21.645

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1996*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS*

*A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período base.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: CSLL. PIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE.*

*Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.*

*IMPUGNAÇÃO. ALCANCE.*

*Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

O recurso interposto contra essa decisão traz as seguintes razões:

- O Ato Declaratório nº 1.265, de 22/11/1999, editado pelo Sr. Chefe da Seção de Fiscalização da DRF/Limeira, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811200-2000-00173-5, faz parte da legislação tributária, sendo vedada a sua retroatividade. Assim, na impossibilidade da retroação de seus efeitos, reforça-se a impossibilidade da autuação, pois as despesas foram utilizadas e ocorreram em data anterior ao Ato Declaratório.
- A pessoa que recebeu e deu ciência pelo contribuinte, não é pessoa habilitada para tal fim, uma vez que se trata de simples funcionário da empresa, não seus prepostos ou procuradores.
- A incidência da taxa SELIC sobre o débito não tem respaldo jurídico, dado o seu caráter estritamente remuneratório.
- A aplicação da multa no percentual de 75% só seria possível ante a presença dos crimes previstos na Lei nº 4.502/64, devendo ser reduzida para 20%
- Com base nessas razões, requer a reforma da decisão recorrida para serem julgados improcedentes os lançamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13891.000104/00-61  
Acórdão nº : 103-21.645

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

As deduções glosadas, referentes a custos/despesas não comprovados, ascendem a R\$ 140.410,35, relativas a serviços de terceiros e a R\$ 517.847,07, referentes a despesas com combustíveis e com veículos.

Para justificar parte dos valores glosados, a recorrente juntou notas fiscais que somam R\$ 11.467,32, referentes a serviços de terceiros e R\$ 107.744,59, referentes a despesas com combustíveis e com veículos, deixando sem impugnação as diferenças de R\$ 128.943,03 e R\$ 410.102,48, respectivamente.

Após a realização de diligências voltadas para verificar se dos documentos apresentados algum já havia sido considerado no lançamento, bem como se estavam registrados na contabilidade e correspondiam a despesas necessárias, a autoridade julgadora de primeira instância, com muito zelo, elaborou quadro demonstrativo no qual consignou, mês a mês, os valores lançado, impugnado, não impugnado, comprovado e mantido.

Dessarte, não se pode acolher a genérica afirmação da recorrente de que foram glosadas despesas comprovadas.

Igualmente descabida é a alegação de que a glosa não poderia ser feita porque as despesas ocorreram em data anterior ao Mandado de Procedimento Fiscal. Esta afirmação, despida de qualquer fundamento legal, é também ilógica. Sem previsão legal porque, enquanto não ocorrida a decadência, tem a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário, ilógica porque não faz sentido fiscalização para apurar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13891.000104/00-61  
Acórdão nº : 103-21.645

cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com fatos futuros, ainda não ocorridos.

No que pertine à utilização da taxa SELIC como juros de mora, a Lei nº 9.065/95, que a determina, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico e, somente decisão judicial, com eficácia *erga omnes*, que lhe declare a inconstitucionalidade pode afastá-la. Neste ponto, a recorrente se insurge contra expressa disposição de lei vigente.

Sofisma a recorrente quando afirma que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% somente teria lugar se presentes os crimes previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, devendo ser aplicada a multa de mora de, no máximo 20%.

A multa de ofício no percentual lançado está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. No caso dos crimes mencionados nos arts. Da Lei nº 4.502/64 acima referidos, se aplica a multa de 150% prevista no art. 44, II, da mesma Lei nº 9.430/96. A multa de mora é reservada para o recolhimento a destempo de tributos feito de forma espontânea.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 17 de Junho de 2004

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO